



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 13.132-6/2011 (FÍSICO) e 4.556-0/2012 (FÍSICO - APENSO)
PRINCIPAL : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO – MT SAÚDE
RECORRENTES : BRUNO SÁ FREIRE MARTINS – EX-PRESIDENTE DO MT-SAÚDE
PAULINO DE SOUZA COELHO – EX-AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – EX-SECRETÁRIO-ADJUNTO EXECUTIVO DO NÚCLEO ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO 858/2019-TP
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

Tratam-se de recursos ordinários interpostos pelos Sr. Bruno Sá Freire Martins, ex-presidente do MT Saúde (Protocolo 12262/2020), Sr. Paulino de Souza Coelho, ex-agente de desenvolvimento econômico e social do MT- Saúde (Protocolo 18104/2020), e Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, ex-secretário-adjunto executivo do Núcleo e Administração do MT-Saúde (Protocolo 17663/2020), em face do Acórdão 858/2019-TP (Doc. 283772/2019) que julgou regulares as contas anuais de gestão do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado, referentes ao exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. Maximilian Mayolino Leão (período: 1º/1/2011 a 13/1/2011) e do Sr. Bruno Sá Freire Martins (período: 14/1/2011 a 21/10/2011) e irregulares as contas do órgão, do mesmo exercício, sob a responsabilidade do Sr. Gelson Esio Smorcinski (período: 22/10/2011 a 31/12/2011).

2. O Acórdão atacado também julgou procedente a representação de natureza externa (Processo 4.556-0/20121 – Apenso), proposta pelo Ministério Público Estadual, em face de possíveis ilegalidades no Contrato 6/2011 firmado entre o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso, sob a gestão do Sr.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Gelson Esio Smorcinski, e as empresas SSAB - Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda e Open Saúde Ltda. - Operadora de Planos de Saúde.

3. Para maior elucidação do caso, transcrevo abaixo as penalidades que foram impostas aos recorrentes:

Acórdão 858/2019-TP:

[...]

e) APLICAR as seguintes **multas: e.1)** ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva a **multa** de **30 UPFs/MT**, sendo 6 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas nas contas anuais classificadas como graves: (GB 13), subitens: **3.1** - Pregão nº 001/2011 - não foi elaborada planilha de custo estimativo; **3.2** - Pregão nº 001/2011 - não foi elaborada pesquisa de mercado (orçamento) nem critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado; **3.3** - Pregão nº 001/2011 - não consta do processo declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos da habilitação; **3.4** - Pregão nº 001/2011 - não foi realizada aferição se o preço final está de acordo com o preço de mercado; (JB 01) subitem **4.1** – os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa; e, (JB 09) subitem: **5.1** - as despesas da área finalística do MT Saúde foram realizadas sem emissão de empenhos prévios; **e.2)** ao Sr. Bruno Sá Freire Martins a **multa** de **12 UPFs/MT**, sendo 6 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas nas contas anuais classificadas como grave: (JB 01) subitem **4.1** - os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa; e, (JB 09) subitem **5.1** - as despesas da área finalística do MT Saúde foram realizadas sem emissão de empenhos prévios; [...] **f) DETERMINAR** aos Srs. [...] e Marcos Rogério Lima Pinto Silva que **restituam**, de forma solidária, o **valor** de **R\$ 16.965,34** (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), proveniente do pagamento de juros e multa do PASEP, que deverá ser recolhido aos cofres do MT Saúde, atualizado a partir do dia 17-2-2012, data do efetivo pagamento, referente ao subitem **6.1**, das contas anuais de gestão, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007; e, ainda, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 29, V e 30-E, IX, § 1º da Resolução nº 14/2007, em conhecer e julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa (Processo nº 4.556-0/2012 – apenso), proposta pelo Ministério Público Estadual (MPE), em face de possíveis ilegalidades no Contrato nº 006/2011, firmado entre o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso [...] **c) DETERMINAR** aos Srs. [...] Paulino de Souza Coelho, que **restituam** aos cofres públicos o **valor** de **R\$ 14.693.354,21** (catorze milhões, seiscentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

quatro reais e vinte e um centavos), devidamente corrigido, considerando como data do fato gerador o dia 28-2-2012 (por se tratar do último mês em que o MT Saúde efetuou pagamento à Saúde Samaritano), nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007, em face da irregularidade gravíssima BA 01, descrita no subitem 13.1; **d) APLICAR** aos Srs. [...] Paulino de Souza Coelho, a **multa** correspondente a **10%** (dez por cento) sobre o valor do dano, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 da Resolução nº 14/2007, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; [...]

h) APLICAR ao Sr. Paulino de Souza Coelho a **multa** de **10 UPFs/MT**, sendo 5 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa, subitens: **8.1** - o documento que deflagrou a demanda da contratação em caráter emergencial foi encaminhado ao Sr. Marcos Rogério Lima sem estar devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde, Sr. Bruno Sá Freire Martins; e, **8.2** - omitiu-se no seu dever de fiscalizar o Contrato nº 6/2011/MT Saúde para o qual foi formalmente designado; **i) APLICAR** ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva a **multa** de **10 UPFs/MT**, em face da irregularidade descrita na Representação de Natureza Externa, subitem **9.1** - deu continuidade à contratação das empresas Saúde Samaritano e Open Saúde Ltda., conforme Ofício Especial nº 002/2011, de 22-9-2011 (fl. 1.777), sem estar devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde [...]"

4. Em suas razões recursais, o Sr. Bruno Sá F. Martins, em síntese, requer o afastamento da multa no valor total de 12 UPFs, que lhe foi imposta nas contas anuais de gestão (processo 131326/2011) em razão das irregularidades relacionadas a pagamentos de serviços de telefonia sem certidão negativa (JB01 - subitem 4.1) e de despesas sem emissão de empenho prévio (JB09 – subitem 5.1), aduzindo, para tanto, que não foi observada, durante o julgamento de mérito, a presença de circunstâncias atenuantes e particularidades no caso concreto que não justificam a sua penalização (Doc. 6390/2020).

5. O Sr. Paulino S. Coelho, em sua peça recursal, rebateu as multas que lhe foram aplicadas no processo de Representação Externa 4.556-0/2012 (apenso), em razão das irregularidades referentes ao envio de documento sem autorização do presidente da MT Saúde e omissão no dever de fiscalizar o Contrato 006/2011 (subitens 8.1 e 8.2 – Sem Classificação), bem como, a condenação de restituição imposta em





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

decorrência dos prejuízos ao MT Saúde pelo Contrato 006/2011 (BA01 – subitem 13.1), sustentando que não deveria ter sido penalizado pois não restou demonstrado o nexo casual entre sua conduta e as irregularidades, acarretando a sua responsabilização de forma objetiva e sem observar a segregação de funções. Alegou, ainda, que não foram verificadas as particularidades do caso concreto, como por exemplo o fato de ter sido nomeado fiscal do contrato após os atestos das notas fiscais e dos serviços supostamente prestados (Doc. 12262/2020).

6. Já o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva restringiu suas argumentações recursais afirmando que inexistiu nexo de causalidade entre seus atos e a irregularidade relacionada ao pagamento de juros e multas do PASEP (JB01 – subitem 6.1), pois os atrasos que lesaram o erário não ocorreram por sua culpa. Por fim, requereu o afastamento da condenação solidária de restituição ao erário impostas, como também as multas que lhe foram aplicadas nas contas anuais de gestão (Doc. 11755/2020).

7. As peças recursais foram sorteadas (Doc. 7600/2020) e o juízo de admissibilidade positivo dos recursos ordinários realizado (Doc. 25947/2020).

8. Os autos foram encaminhados à Secex de Recursos, que, após análise dos argumentos recursais, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sr. Paulino S. Coelho, a fim de tão somente afastar a multa de 5 UPFs aplicada em virtude da irregularidade descrita no subitem 8.2 do Acórdão 858/2019 e pelo não provimento dos recursos apresentados pelos Srs. Marcos Rogério e Bruno Sá F. Martins (Doc. 73550/2021).

9. O Ministério Público, por meio de Parecer 2.969/2021 (Doc. 145252/2021), subscrito pelo procurador-geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, opinou do seguinte modo:

a) pelo provimento do Recurso Ordinário, excluindo-se a multa





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

imposta no item 4.1 do Acórdão n. 858/2019, já que, segundo a RC n. 6/2015 – TP, a gestão não poderia reter créditos devidos aos contratados por motivo exclusivo de não comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista, sob pena de enriquecimento indevido do Poder Público; e b) pelo provimento do Recurso Ordinário, excluindo-se a multa imposta pelo subitem 8.2 do Acórdão recorrido, já que o responsável não teve tempo hábil para desempenhar a função de fiscal de contrato (em gozo de licença prêmio).

10. Na sequência, determinei a devolução dos autos ao MP de Contas para se manifestar acerca do novo entendimento do prazo prescricional quinquenal (Doc. 229366/2021).

11. Por fim, o MP de Contas, por meio do Parecer 552/2022 (Doc. 16766/2022), opinou pela inoccorrência da prescrição, tendo em vista que não foi ultrapassado o lapso quinquenal entre a ocorrência dos fatos, citação e julgamento, ratificando o entendimento exarado no parecer anterior.

É a súmula recursal.

Tribunal de Contas/MT, 23 de março de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT LF

